Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.584 - MG (2019/0120008-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO
ADVOGADOS	:	RICARDO EUGÊNIO DA CRUZ VITORINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - MG102689 THARINE SHANNON RODRIGUES - MG127618
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	BRUNO BALASSIANO GAZ E OUTRO(S) - MG141901

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Ricardo Eugênio da Cruz Vitorino com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional assim ementado (e-STJ, fl. 134):

> APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS - REGULAMENTAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA - INEXISTÊNCIA DE SALDO DE FÉRIAS - DIREITO INEXISTENTE - SENTENÇA REFORMADA.
> - Na verificação do direito às férias, aplica-se a normatização regulamentar vigente à época da aquisição do direito, e não a posterior, vigente ao tempo da distribuição da ação.
> - Se, nos termos da regulamentação, verificar-se que o servidor ocupante de cargo em comissão foi exonerado antes de adquirir o direito às novas férias, e que foi regularmente indenizado pela parte daquelas que adquiriu e não gozou, não há falar-se em indenização, porque não há saldo de férias a gozar.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 154-158).

O recorrente alega a violação do art. 240, *caput*, do CPC/1973.

Sustenta que a apelação do recorrido deve ser considerada intempestiva, uma vez que o Estado não pode ser valer da intimação pessoal via carga e remessa, que ocorreu um ano e cinco meses após a data da publicação da sentença.

Aponta malferimento do art. 39, § 3º, 7º, XVII, da Constituição Federal, porquanto o insurgente efetivamente prestou os serviços e, dessa forma, são devidas as parcelas relativas às férias e a um terço de férias vencidas e proporcionais.

É o relatório.

Inicialmente, a matéria referente ao art. 240, *caput*, do CPC/1973 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Verifico que a Corte local dirimiu a controvérsia com fundamento no art. 183 do CPC/1973 (e-STJ, fl. 135). Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do

recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC/73. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRAVANTE. AGRESSÕES FÍSICAS AO AGRAVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados em embargos de declaração, porquanto ausente o prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356, ambas do STF.
> 2. No caso, não houve julgamento extra petita, fundamentado nos arts. 128 e 460 do CPC/73, tendo em vista que a condenação por danos materiais decorreu de erro material corrigido pelo Tribunal Estadual.
> 3. O Tribunal de origem, à luz do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela comprovação da responsabilidade civil do ora agravante quanto às agressões físicas sofridas pelo agravado, apta a ensejar a indenização por danos morais. A pretensão de alterar tal entendimento, sob alegada ofensa ao art. 131 do CPC/73, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.384.721/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/5/2019)

Por fim, o recorrente aponta como violados os arts. 7º, XVII, 39, § 3º, da Constituição Federal, ocorre que, em recurso especial, não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator